



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35183.016726/2006-41
Recurso nº 146.904 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.740 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente OSCAR GUISS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

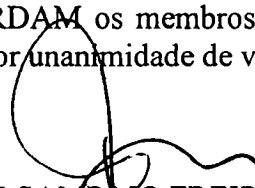
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 33, §§ 2º e 3º, DA LEI Nº 8.212/91. Constitui infração deixar a empresa de exibir à Fiscalização qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado em face de descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8212/91 c/c arts. 232 e 233 § único do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto 3048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 13, embora intimado através de TIAD's, o síndico da massa falida da empresa Kitplast Embalagens Plásticas Ltda. não apresentou à Fiscalização os documentos solicitados.

Inconformado com a Decisão Notificação de fls. 45/50 apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Que não houve infração às disposições ou dispositivos legais que ensejaram a lavratura da presente autuação.

Aduz que informou à fiscalização que não estava de posse dos documentos solicitados e forneceu à Auditora Fiscal o endereço do escritório de contabilidade que foi contratado pelo administrador da massa falida e onde estariam alguns livros e documentos solicitados;

Afirma que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos sociais era do Administrador nomeado em juízo, Sr. Cleumar das Neves Moreira, que assumiu o compromisso perante o juízo onde foi decretada a falência em 30 de maio de 1996, tendo permanecido no cargo até 16 de maio de 2005;

Alega que tais informações foram encaminhadas à Chefe do Serviço de Fiscalização do INSS que interpretou de forma errônea os termos da sentença declaratória de falência.

Que os livros a que se referiam a referida sentença seriam os que antecederam o processo falimentar e não os que constam nos TIAD's.

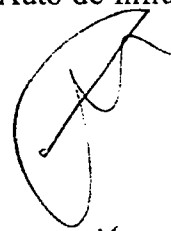
Que a Auditora Fiscal impôs ao recorrente de forma coativa, para que ele assinasse o recebimento do TIAD e MPFE.

Diz que após este fato, imaginou que a fiscalização se dirigiria à sede da falida, onde haviam alguns livros e documentos solicitados, mas, isso não ocorreu.

Insurge-se quanto ao fato de que teria informado à auditora o endereço da falida e do administrador, e esta entendeu que não deveria ter o trabalho de ir atrás deles.

Entende que a lavratura do Auto de Infração contra si é medida arbitrária, abusiva e com a caracterização de abuso de poder.

Requer a procedência do recurso com o cancelamento do Auto de Infração e a devolução do depósito recursal.



Houve apresentação de contra razões pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' or similar character, enclosed within a large, loopy oval stroke.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em primeiro lugar devemos salientar que a lavratura do presente AI se deu em nítida harmonia a disposição legal, frise-se que pela análise dos documentos presentes no presente processo, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, quais sejam:

- Autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF-, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;

- Intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

- Autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

O cerne da questão trazida na presente autuação é basicamente a responsabilidade da apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização já que, em nenhum momento a recorrente se insurge contra os valores os demais aspectos da autuação.

Neste aspecto, entendo como correta a autuação em nome do síndico da massa falida. Embora tenha havido um administrador durante o período de 1996 a maio de 2005, à época da autuação o mesmo já havia sido destituído.

Ao contrário do que entende o recorrente, a presente autuação se deu em virtude da falta de apresentação de documentos solicitados e não por falta de recolhimento de contribuições, que era uma das responsabilidades do administrador.

Embora acuse a Auditora Fiscal de não ter ido à sede da falida ou na empresa de contabilidade contratada pelo administrador, o autuado também não tomou tal providência afim de cumprir o TIAD e apresentar a documentação ali solicitada.

A penalidade presente no AI sob julgamento tem como fato gerador o descumprimento da obrigação da empresa de apresentar os elementos solicitados pelo fisco, prevista no art. 32, , §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 8.212/1991. Tem-se, então, que o fisco, uma vez constatada a infração, deverá aplicá-la independentemente do cumprimento da obrigação de recolher o tributo devido, não havendo possibilidade jurídica de se afastar a imposição dessa penalidade.

Diante disso tenho que concluir que a autuação é procedente, não devendo ser reformada a decisão original. O art. 33, § 2.º, da Lei n.º 8.212/1991 institui:



Art. 33...

(...)

§2º-A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

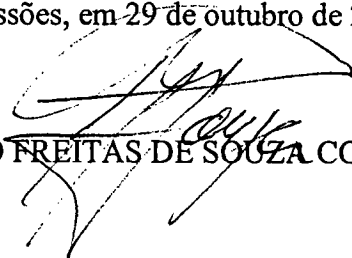
Assim, não só correto foi a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo autoridade previdenciária, como encontra-se devidamente fundamentada a multa aplicada.. Desse modo, a atuação deve persistir integralmente.

Por fim temos que o presente AI foi lavrado em estrita observância às normas legais vigentes e foram dadas à recorrente todas as oportunidades de correção da falta, o que não ocorreu.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator